FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVOGAÇÃO

— Se houve irregularidade na contagem do tempo do serviço, pode ser anulada a aposentadoria de funcionário público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Américo Pimenta Vaz Guimarães
Mandado de segurança n.º 87.634 — Relator: Sr. Desembargador PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 87.634, da comarca de São Paulo, em que são impetrantes Américo Pimenta Vaz Guimarães e impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado: Acordam em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, denegar a segurança impetrada, por não ser líquido e certo o direito invocado pelo impetrante, nem ilegal ou abusivo o ato da autoridade, de que se queixa.

Custas pelo impetrante.

Aposentado em 2 de dezembro de 1953, no cargo de Diretor-QSE-PP-II, Padrão V, em conseqüência da contagem de tempo de serviço na forma da Lei n.º 421, de 17 de setembro de 1949, que mandou aplicar as vantagens concedidas pela Lei n.º 153, de 16 de agôsto de 1948, posteriormente o impetrante, por ato de 21 de dezembro de 1957,

revogada sua aposentadoria por fôrça de ter sido considerada sem efeito a apostila que lhe mandara atribuir o tempo de serviço que diz ter prestado ao *Correio Paulistano*. Alega o impetrante que tem direito líquido e certo à aposentadoria, ato jurídico perfeito e acabado e que sua revogação é um ato arbitrário que não deve subsistir. A questão é muito conhecida e já foi objeto de inúmeros julgados. A Lei n.º 153, de 16 de setembro de 1948, concedeu aos funcionários da Imprensa Oficial do Estado que houvessem trabalhado nas oficinas e na revisão do jornal *Correio Paulistano*, até 24 de outubro de 1930, a contagem dêsse tempo como de serviço público, durante o período em que o aludido Jornal, por contrato, publicava os debates do antigo Congresso do Estado. Posteriormente, pela Lei n.º 421, êsses favores foram aumentados e estendidos aos funcionários públicos do Estado que houvessem trabalhado nas oficinas, revisão e redação do mencionado *Correio Paulistano*. A aplicação dessas leis deu lugar a abusos, que chegaram ao ponto do egrégio Tribunal de Contas, denegar registro a algumas aposentadorias decretadas. Tais foram as irregularidades, que o Poder Executivo teve que baixar o Decreto n.º 24.508, anulando as contagens de tempo, mandando cancelar as averbações feitas e instituindo uma comissão de inquérito para rever de ofício as contagens já feitas. Alega o impetrante que do cancelamento das averbações foram expressamente excluídas as aposentadorias já decretadas e daí sustentar que a sua aposentadoria não podia ser anulada por ato administrativo. Verifica-se, entretanto, que a ilegalidade do ato administrativo impugnado pelo impetrante, resulta apenas de sua argumentação. Como consta das informações prestadas pelo Govêrno, vê-se que a aposentadoria do impetrante não foi registrada pelo egrégio Tribunal de Contas e que a Comissão de Inquérito, apurou ser irregular a contagem de tempo obtida pelo impetrante, cujo nome nunca figurou na relação de funcionários daquele órgão da imprensa paulista, publicada reiteradamente em 1922, 1952 e 1955. Trata-se, assim, de uma situação de fato duvidosa, que implica na ausência dos requisitos de liquidez e certeza do pretendido direito e afasta do ato impugnado os vícios de arbitrariedade e ilegalidade. Por êsses fundamentos é denegada a segurança.

São Paulo, 22 de maio de 1958. — *Frederico Roberto*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator. — *H. Batalha de Camargo*. — *O. A. Bandeira de Melo*. — *Edgar de Moura Bittencourt*.